



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretária de Educação de Apuiarés		
EMENTA: Orienta a Secretária de Educação de Apuiarés, quanto a correção de irregularidade nas escolas que deixaram de ofertar a disciplina Educação Física.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12304970-9	PARECER Nº 2197/2012	APROVADO EM: 20.11.2012

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação de Apuiarés, senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes, através do processo nº 12304970-9, de 12 de julho de 2012 solicita orientação deste Conselho Estadual de Educação, para corrigir irregularidades nas escolas de ensino fundamental II, e Escolas de Educação de Jovens e Adultos de sua jurisdição, que deixaram de ofertar a disciplina Educação Física no currículo escolar, nos anos de 2008, 2009 e 2010, e destaca os casos:

1. Alunos que não tiveram nota em Educação Física nos anos de 2008, 2009 e 2010.
2. Alunos que só tiveram aulas teóricas e não realizaram aulas práticas.
3. Alunos que precisam de nota para ingressarem no ensino médio.

Alega a senhora Secretária a falta de espaço adequado para a realização das aulas práticas e a falta de professores habilitados.

Entendendo a gravidade da questão, pois há dezenas de alunos impedidos de matrícula no ensino médio, como relator, interessei-me em saber mais sobre as irregularidades. Portanto, telefonei para a Secretaria de Educação de Apuiarés, no dia 17 de julho e combinei com o funcionário daquele órgão uma conversa com a senhora Secretária de Educação. No dia 18 de julho, às 09 horas compareci ao encontro combinado, entretanto, a senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes não compareceu. Deixei a sede da Secretaria às 10 horas, sem nenhuma justificativa da ausência da senhora Secretária.

Precisando de mais informações complementares para atender a solicitação da Sra. Secretária, este relator solicitou através da Secretaria Executiva do CEE os documentos abaixo:

1. Relação das Escolas do município que não ofertaram a disciplina Educação Física nos anos letivos de 2008, 2009 e 2010;
2. Listagem dos alunos com pendências na disciplina Educação Física;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2197/2012

3. Proposta curricular para o Ensino Fundamental II e Escola de Educação de Jovens e Adultos;
4. Atas dos Resultados Finais relativas aos períodos de pendências da disciplina Educação Física em 2008, 2009 e 2010.

Atendida a solicitação, a documentação passou a ser analisada pelo relator.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Após a análise dos documentos recebidos, este relator constatou:

1. Que todas as escolas do município de Apuiarés estão irregulares, inclusive a Escola de Ensino Fundamental Matilde Barbosa Gois, na sede do município, a única cadastrada no CEE e ainda amparada pela Resolução nº 440/2012 – CEE;

2. Encontram-se, na listagem, 250 alunos com pendências na disciplina Educação Física;

3. Na proposta curricular constam 800h e 200 dias letivos, mas as escolas precisam seguir a Lei Federal nº 9.394/1996 e a Resolução nº 02/1998, que dispõem sobre as Áreas de Estudo, os Componentes Curriculares, a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada. A proposta curricular deve, urgentemente, ser adequada, principalmente em relação aos Componentes Curriculares, definindo o que é a Base Nacional Comum e o que é a Parte Diversificada, pois há distorção no entendimento que diz que Língua Estrangeira (Inglês) “deverá figurar na Parte Diversificada”, entretanto consta na Base Nacional Comum. Mas, o problema maior, razão desse processo, é o componente Educação Física, que consta na proposta curricular, porém não foi ofertada desde 2008. A Secretária de Educação em exercício, através de depoimento à CEB, informou que nos horários reservados para as aulas de Educação Física, foram ocupados por aulas de Língua Portuguesa, de modo que as 800h previstas não fossem descaracterizadas;

4. As Atas de Resultados Finais relativas aos períodos letivos de 2008, 2009 e 2010, ressaltam o descaso com a Educação por parte do Poder Público Municipal de Apuiarés, ao deixar perdurar as pendências por tanto tempo sem adotar nenhuma providência para solucioná-las, prejudicando diretamente 250 estudantes, hoje impedidos de prosseguirem em seus estudos por constarem irregularidades em seus históricos escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2197/2012

A Lei nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, estabelece que os estabelecimentos de ensino, privados ou públicos, do sistema estadual, deverão dar a disciplina Educação Física em seus currículos. Isso quer dizer que a disciplina Educação Física está integrada por lei à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica, tanto para a escola que a oferta, quanto para o aluno que a pratica.

Essas irregularidades nas Escolas de Ensino Fundamental II e das Escolas de Educação de Jovens e Adultos do município de Apuiarés, ou seja, a falta da oferta da disciplina Educação Física, anos seguidos, 2008, 2009 e 2010, ferem o que a Lei nº 9.394/1996- LDB estabelece no inciso I, do Art. 24, assim expresso:

“A carga horária mínima anual será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Ainda, por via de consequência, essas irregularidades ferem o preceito legal da “garantia de padrão de qualidade”, inciso IX, Art. 3º, um dos princípios norteadores do desenvolvimento do ensino no País, conforme determina a mesma LDB. Pois, entendemos que ter professores bem qualificados, escolas adequadamente equipadas e salas de aula bem organizadas são pré-condições importantes para a garantia de qualidade institucional. Porém, é no currículo, na eleição das disciplinas, na integração dos conteúdos, na formulação dos objetivos de cada programa e na forma de construção da aprendizagem no cotidiano da sala de aula que se reflete, de fato, o chamado padrão de qualidade.

A análise dos fatos apresentados leva à conclusão óbvia de que houve negligência dos gestores nos âmbitos escolar e municipal e uma política de descaso com a educação, não só quando observamos o tempo decorrido das irregularidades, mas também o de fazer *tabula rasa* da lei, pois não há nenhuma observância da Resolução nº 412/2006 – CEB/CEE, que dispõe sobre o tratamento a ser dado à disciplina Educação Física nos currículos das escolas de educação básica

Veja-se, pois, as alegações da senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes: “a falta de espaço adequado para a prática da disciplina” e depois, “a falta de professor habilitado”. A diretora da escola é a responsável pelo funcionamento regular e eficiente das práticas educacionais, cabendo-lhe buscar soluções que possibilitem superar dificuldades. Portanto, chamo a atenção das gestoras dessas escolas, que foram autorizadas para o exercício da função diretiva pelo CEE, e a Secretária de Educação, das quais cobro a responsabilidade pelo ato de negligência, e não terem tomado as providências devidas em tempo hábil para a solução dessas irregularidades.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2197/2012

Entendo que o CEE não deve admitir que a acomodação e a negligência contaminem os objetivos que se pretende alcançar, um ensino de qualidade. Em defesa dessa qualidade, não responsabilizar os culpados pelo danos causados a essas dezenas de alunos prejudicados, estaremos, apenas, jogando a poeira para debaixo do tapete, e, conseqüentemente, em nada contribuindo para o desenvolvimento da educação.

Porém, o que deve prevalecer é o direito dos alunos que, por nada poderão ser prejudicados. É neste sentido que este relator entende que a questão deva ser tratada buscando respaldo na flexibilidade da LDB vigente, no artigo 23 e respectivos parágrafos.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º -O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, recomendo que as Escolas de Ensino Fundamental II, e Escolas de Educação de Jovens e Adultos, do município de Apuiarés sigam às recomendações seguintes:

1. Adequar a Proposta Curricular conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 e a Resolução nº 02/1998-CNE e ainda às normas estabelecidas pela Lei do Sistema de Ensino da Educação Básica do Estado do Ceará.

2. Refazer os formulários: Histórico Escolar (para as Escolas de Ensino Fundamental II, e Escolas de Educação de Jovens e Adultos, diferenciados) e Ficha Individual do aluno. A secretaria da CEB poderá fornecer orientação para resolver este problema.

3. Recomendo ainda que as diretoras e secretárias escolares façam cursos de treinamento para melhor desempenho de suas funções.

4. Determino que, por ocasião do credenciamento, as escolas apresentem suas propostas curriculares nos termos da Resolução nº 07, de 14/12/2012 – CNE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2197/2012

E, com o objetivo de garantir o direito aos alunos constantes na listagem apresentada, e anexa a este processo, de prosseguirem seus estudos no Ensino Médio, voto, excepcionalmente, pela regularização da vida escolar dos alunos, tendo em vista que a escola atendeu o que determina o Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre a carga horária, autorizando as escolas computarem no total das 800h da Proposta Curricular as horas/aula de Língua Portuguesa ministradas em substituição às aulas de Educação Física.

Recomendo ainda, que este parecer, em resumo, seja anotado, no campo de observações, no histórico escolar do aluno.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE